

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra

Procedimento Preparatório

SIG. 06.2017.00005652-8

OBJETO: Apurar a regularidade do funcionamento do estabelecimento "Clube Carroça Velha".

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio dos **Promotores de Justiça Filipe Costa Brenner**, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, e **Rodrigo César Barbosa**, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na área criminal, e o **CLUBE CARROÇA VELHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.142.937/0001-01, com sede da Rua Ingrácio José Correia, 419, Vila Ivete, CEP 89.300-000, Mafra/SC, na pessoa da sua representante legal **Elza Maria Sokolski**, **CPF 621.158.129-72**, **RG 9/R.608.155**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a instauração de inquéritos civis, outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas, nos termos artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 1º, § 2º do Ato PGJ n. 335/2014, para a coleta de elementos suficientes à instauração de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores será exercida pelo Ministério Público (art. 82, inciso I, CDC), quando se tratar de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e artigos 5º, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra

Consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses difusos prevista nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 81, parágrafo único, inciso I, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, pelo art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes...";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO o vultoso número de ocorrências registradas no âmbito do Clube Carroça Velha, principalmente no tocante à segurança dos consumidores que frequentam o local;

CONSIDERANDO que não há no local a instalação de sistema de vídeo monitoramento;

CONSIDERANDO que, atualmente, as câmeras de vídeo são de grande valia na segurança de estabelecimentos comerciais;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TAC**, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei Federal n. 7.347/85, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas de segurança a fim de instituir, no Clube Carroça Velha, a instalação de câmeras de monitoramento dentro e, principalmente, fora do salão, a fim de se tentar produzir eventuais provas nos crimes que têm corriqueiramente acontecido no seu entorno.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I - O compromissário se compromete na obrigação de fazer consistente em apresentar, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, nesta Promotoria de Justiça, projeto de instalação de câmeras de videomonitoramento, nos termos da Cláusula Primeira;

II - O compromissário se compromete na obrigação de fazer consistente na execução do projeto, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data do protocolo da apresentação do projeto;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento de quaisquer dos itens da Cláusula Segunda do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, o compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas.

CLÁUSULA QUARTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra, 19 de abril de 2018.

FILIFE COSTA BRENNER
Promotor de Justiça

RODRIGO CÉSAR BARBOSA
Promotor de Justiça

ELZA MARIA SOKOLSKI
Compromissária

Testemunhas:

Tatiana Martins Ribas
Assistente de Promotoria

Taísa Fernanda Schmitz
Assistente de Promotoria